



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00275 de 18 de dezembro de 2013

Dispõe sobre alteração da [Resolução n. CF-RES-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012.](#)

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 10, XXIII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, e considerando o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00089, *ad referendum*,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 13 da [Resolução n. CF-RES-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Os recursos disponíveis para o pagamento de passivos serão distribuídos de forma proporcional à participação do Conselho da Justiça Federal, dos tribunais regionais federais e das seções judiciárias no total do passivo.

§ 1º Quando os recursos disponíveis forem insuficientes para o cumprimento integral dos passivos, será observada a seguinte ordem de prioridade, por unidade gestora, para o efetivo pagamento:

I - dívidas cujos beneficiários forem portadores de doença grave, especificada em lei;

II - dívidas cujos beneficiários tiverem idade igual ou superior a 60 anos;

III - ordem cronológica da decisão de concessão do benefício.

§ 2º Havendo vários beneficiários na mesma ordem de prioridade de que trata o § 1º, será feita a distribuição proporcional entre eles.

§ 3º Ressalvam-se do disposto neste artigo os passivos de valores brutos irrelevantes, assim considerados aqueles cujo montante total devido, por objeto e beneficiário, não ultrapassar R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica quando existirem recursos orçamentários específicos alocados no orçamento para o cumprimento parcial de

determinado passivo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a distribuição dos recursos será realizada de forma a atender todos os beneficiários na mesma proporção."

Art. 2º Acrescentar à [Resolução n. CF-RES-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012](#), o art. 13-A, com a seguinte redação:

"Art.13-A. Observada a disponibilidade orçamentária, não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 13 desta resolução às despesas com acertos da folha normal do exercício corrente e do mês de dezembro do ano anterior.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* deste artigo, consideram-se acertos da folha normal despesas com pagamento a magistrados, servidores e pensionistas já previstas no mês de competência da obrigação, mas não processadas em época própria pela fonte pagadora, referentes a:

- I - cargo efetivo;
- II - subsídios;
- III - cargo em comissão e função comissionada;
- IV - Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ);
- V - Vantagem Pecuniária Individual (VPI - [Lei n. 10.698/2003](#));
- VI - Adicional de Qualificação (AQ);
- VII - Gratificação de Atividade Externa (GAE);
- VIII - Gratificação de Atividade de Segurança (GAS);
- IX - gratificação natalina;
- X - adiantamento de férias;
- XI - obrigações patronais;
- XII - benefícios a magistrados e servidores;
- XIII - progressão funcional;
- XIV - substituições;
- XV - proventos de aposentadorias e pensões;
- XVI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XVII - abono de permanência;
- XVIII - adicionais de férias, de trabalho noturno, de periculosidade e de

insalubridade;

XIX - auxílio-natalidade e auxílio-funeral;

XX - indenização de férias;

XXI - indenizações decorrentes de extinção de vínculo funcional."

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO FELIX FISCHER

Assinado digitalmente por FELIX FISCHER. Documento N°: 1126284-3152 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>